

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.209/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA

Responsáveis: Luís Freitas Guimarães (270.434.013-72); Maria Rosa Reis Lago (124.833.113-34).

Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA OUTRA RESPONSÁVEL REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Adoto como Relatório instrução elaborada no âmbito da Secex-MA, que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada Unidade Técnica.

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Saúde/Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (MS/FNS), consoante o Relatório 078/2010 (peça 1, p. 301-307), tendo como responsáveis os Srs. Raimundo Nonato Borba Sales, ex-prefeito municipal de Cantanhede-MA, e Luís Freitas Guimarães, ex-Secretário Municipal de Saúde do município, em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) nos exercícios de 2006 e 2007, conforme teor do Relatório de Auditoria 8367/2009, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) (peça 1, p. 5-68).

HISTÓRICO

2. *O órgão instaurador apontou irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, decorrentes da não apresentação da documentação comprobatória de despesas realizadas com os recursos financeiros repassados fundo a fundo, relativos ao período de julho de 2006 a junho de 2007, conforme resumo constante no relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 303-305), baseado no mencionado Relatório de Auditoria 8367/2009, pelas quais imputou aos responsáveis solidários débito no montante original de R\$ 1.570.467,49, cujo detalhamento se encontra na Constatação 33840 e Proposição de Ressarcimento inseridas no relatório de auditoria do Denasus (peça 1, p. 25 e 29-64).*

3. *Eis as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 8367/2009 (peça 1, p. 5-68):*

a) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde — CNES, as sete equipes da estratégia Saúde da Família estão realizando suas ações em somente duas unidades de saúde, sendo que estão cadastradas em cinco unidades;

b) as quatro equipes de Saúde Bucal estão cadastradas no CNES em quatro unidades de Saúde. Entretanto, os atendimentos odontológicos estão sendo realizados somente em uma unidade de Saúde, onde se encontra o único equipamento odontológico do município;

c) os profissionais das equipes de saúde da família e saúde bucal não cumprem a carga horária de 40 horas semanais, preconizada na Portaria GM/MS n.º 648/2006;

d) os postos de Saúde Vila Palmeira e Galvão encontram-se sem condição de funcionamento;

e) a imunização no município é realizada apenas no centro de saúde Clovis Chaves e nas demais unidades somente nos períodos de campanha;

f) a Central de Abastecimento Farmacêutica — CAF funciona em sala única, não existindo controle de estoque de medicamentos;

g) a Secretaria Municipal de Saúde não comprovou despesas, em desacordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964 e o Decreto 93.872/1986.

4. A quantificação do dano está discriminada em tabela inserta no item V – Das Irregularidades/Quantificação do Dano do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 0278/2010 (peça 1, p. 303-305). O débito se originou em virtude da ausência de apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos financeiros repassados fundo a fundo, no período de julho de 2006 a junho de 2007.

5. O supramencionado relatório enumera, também, as notificações expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 1, p. 305).

6. Na instrução anterior (peça 3), em virtude da ausência nos autos de documentação que comprovasse que as pessoas arroladas nos autos como responsáveis, pelo órgão instaurador da TCE, foram as que efetivamente movimentaram os recursos, propôs-se diligência ao Banco do Brasil solicitando cópia dos cheques relacionados nos extratos das contas 7.120-X, 10.726-3 e 58.042-2, mantidas pela Prefeitura Municipal de Cantanhede-MA na agência 1734-5 (peça 1, p. 72-136), bem como informasse os dados de identificação das pessoas habilitadas a movimentar as referidas contas correntes no período compreendido entre junho de 2006 e julho de 2007.

7. A proposta supra teve a anuência do Diretor da 2ª Diretoria Técnica que, em função do disposto no art. 1º, I, da Portaria-GAB-AN nº 1, de 15 de outubro de 2010, bem como em face da subdelegação de competência prevista no art. 1º, II, da Portaria Secex-MA nº 1, de 1 de setembro de 2008, determinou a realização das diligências propostas (peça 4).

8. Por meio do Ofício nº 1.360/2012 – TCU/SECEX-MA, de 26/6/2012 (peça 5), efetuou-se diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão (peça 6), solicitando a documentação mencionada no item 4.

9. Ante o não encaminhamento da documentação solicitada, reiterou-se diligência ao Banco do Brasil por meio do Ofício nº 1.930/2012 – TCU/SECEX-MA, de 10/8/2012 (peça 7), recebido em 28/8/2012 (peça 8).

10. Por meio do Ofício CSO Judi 7804618-1/2012 (peça 9), o Banco do Brasil solicitou prorrogação do prazo para atendimento à solicitação deste Tribunal em sessenta dias, o que foi deferido pela Secex/MA (peça 10).

11. Em resposta, O Banco do Brasil encaminhou cópia dos cheques solicitados por meio do Ofício CSO Judi 7804618-2/2012 (peças 12-15).

12. Compulsando-se os cheques encaminhados pelo Banco do Brasil, verificamos que todos eles foram assinados por Luís Freitas Guimarães, Ex-Secretário Municipal de Saúde do município, e pela Sra. Maria Rosa Reis Lago, Tesoureira.

13. Dessa forma, na instrução de peça 18 foi proposta a citação dos Srs. Luís Freitas Guimarães e Maria Rosa Reis Lago pela não comprovação das despesas efetuadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), seguindo a linha alvitrada pelo órgão instaurador,

e acrescentou-se, ainda, a irregularidade no que tange à emissão de cheques em nome da Prefeitura de Cantanhede-MA, falha verificada na análise das cópias dos cheques.

EXAME TÉCNICO

14. *Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peça 19), foi promovida a citação dos Srs. Luís Freitas Guimarães e Maria Rosa Reis Lago, mediante os Ofícios 3018/2012 e 3020/2012 (peças 23 e 24), datados de 29/10/2012.*

15. *Os Srs. Luís Freitas Guimarães e Maria Rosa Reis Lago tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 26 e 27. No entanto, o Sr. Luís Freitas Guimarães optou por não se manifestar quanto às irregularidades apontadas no expediente citatório.*

16. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o Sr. Luís Freitas Guimarães, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

17. *De forma diversa, a Sra. Maria Rosa Reis Lago apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 25.*

Das Alegações de Defesa

18. *Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:*

a) pagamentos em que não há comprovação das despesas efetuadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) pagamentos em que houve emissão de cheques em nome da Prefeitura de Cantanhede-MA ou do Fundo Municipal de Saúde, caracterizando rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada;

19. *Preliminarmente, a peticionante informa que toda a gestão municipal era concentrada no ex-prefeito, o Sr. Raiumundo Nontato Borba Sales, e que, como tesoureira, só assinava os cheques e, por isso, qualquer irregularidade na administração dos recursos não era de seu conhecimento, pois tinha sua atuação amparada pela boa-fé.*

20. *Ressalta que todos os programas do Fundo Nacional de Saúde tiveram seus objetivos devidamente cumpridos e explicitou a forma utilizada para gerir os recursos de cada programa, conforme se segue:*

a) Programa de Assistência Farmacêutica:

- cheque nominalmente preenchidos ao credor, com o intuito de facilitar sua localização e permitir o controle de pagamentos, identificando o credor;

- a conta responsável pela liquidação é a conta-corrente 10.726-3, pertencente à Unidade do Banco do Brasil localizada no Município de Cantanhede/MA;

- da análise de toda a documentação apresentada nas prestações de contas anteriores, constata-se que todos os pagamentos ocorreram sem qualquer menção a débitos em nome desta Secretaria, apontando para a devida regularidade na execução dos objetivos do Programa;

b) Programa de Atenção Básica - PAB Fixo/Variável (ACS/Saúde Bucal/PSF):

- diferentemente do Programa de Assistência Farmacêutica, quando os recursos eram depositados, incontinenti, estes eram transferidos para a conta da Folha de Pagamentos da Prefeitura – FOPAG;

- conta responsável pelo recebimento dos recursos do PAB era a conta-corrente 58.042-2 - FMS, pertencente à Unidade do Banco do Brasil localizada no Município de Cantanhede/MA;

c) Vigilância Epidemiológica:

- da mesma forma que o pagamento do PAB, o pagamento da Vigilância Epidemiológica era realizado através de utilização da conta-corrente 7120-X;

- o pagamento da folha de servidores, era utilizado também para o pagamento dos equipamentos gráficos, instrumentos de trabalho, roupas de trabalho;

- observa-se que o recurso foi empregado unicamente na manutenção deste microssistema, o que por sua vez, trouxe benefícios ao Ente Municipal, com isso, não há que se falar em desvio de recursos, pois todos os recursos foram empregados no objeto do repasse;

d) Vigilância em Saúde:

- o pagamento de cada folha era realizado mediante a realização de contrapartida do Município;

- salienta-se que todo o recurso foi entregue, e sua finalidade cumprida, devendo se afastar neste caso, qualquer irregularidade que se possa avarar;

21. Informou, também, que nem todos os documentos conseguiu encontrar, a exemplo dos cheques da Assistência Farmacêutica. No entanto, a Assistência Farmacêutica estaria detalhada na Prestação de Contas que foi enviada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação ao período de junho de 2006 a dezembro de 2006.

22. Aliado a isso, ressaltou que no período de janeiro a junho de 2007, não ocorreu a prestação de contas devido ao afastamento do Prefeito do Município, o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, fato que dificultou o acesso a muitas informações importantes para o esclarecimento das impropriedades apontadas, bem como informou que a Municipalidade está sob o mandato do adversário político da defendente, o que dificultou o acesso a outros documentos relativos aos fatos em tela.

23. Em função desses aspectos, solicita que, ainda que haja alguma irregularidade a ser sanada, que seja a interessada notificada para o saneamento destas contas.

24. Por fim, a alegante anexa cópias de diversos documentos, quais sejam: notas fiscais, recibos, relatórios de folha de pagamento e comprovantes de depósito.

Análise dos Argumentos de Defesa

25. A alegação de defesa apresentada tem argumentação baseada em três aspectos principais: a assinatura da gestora tinha o cunho apenas procedimental, foi relatado o modus operandi da gestão dos recursos da saúde e juntada de documentos no intuito de comprovar os gastos.

26. Sobre o primeiro aspecto, ao afirmar que apenas assinava os cheques, a gestora, além de confirmar a autoria da irregularidade praticada, tem a sua situação agravada em virtude de sua conduta reprovável no que tange à sua atuação leniente e na falta de controle dos gastos públicos. Ao informar que a gestão municipal era concentrada no ex-prefeito, e que, como tesoureira, só assinava os cheques, como informado, a alegante contribuiu decisivamente para ocorrência de possíveis desvios e malversação de recursos públicos.

27. Sobre os segundo e terceiro aspectos, as ponderações devem ser feitas em conjunto, a saber: procedimento de gestão e análise documental.

28. Inicialmente, ressaltamos que em relação aos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, tem-se à peça 28 quadro em que se indicam os cheques emitidos, por conta e

Programa, data de expedição, valor, localização nos autos, e beneficiário, de modo a facilitar a análise que se seguirá.

29. *No que tange ao Programa de Assistência Farmacêutica, é afirmado que seus pagamentos eram feitos com cheques nominais.*

30. *Compulsando-se os cheques relativos à conta específica deste programa (ag. 1734-5, c/c 10.726-3), percebe-se que os cheques 850001 e 850003 (peça 13, p. 13 e 17), diferentemente do que foi afirmado pela alegante, foram emitidos ao FMS e os cheques 850002 e 850004 (peça 13, p. 15 e 19) foram emitidos à outros credores.*

31. *Não obstante ser obrigação do gestor demonstrar o nexo entre os recursos despendidos (cheques emitidos) e comprovação das despesas efetuadas (notas fiscais), cotejando-se as notas fiscais e recibos apresentados pela gestora (peça 25, p. 20-94) e esses dois cheque nominais à outros credores (850002 e 850004) não foi possível estabelecer uma relação evidente entre os documentos de débito e os comprovantes dos pagamentos, em virtude de os valores, datas e fornecedores (das notas fiscais e cheques) serem destoantes.*

32. *Quanto aos demais cheques, verifica-se a situação descrita na instrução de citação, qual seja, emitidos em nome da Prefeitura de Cantanhede ou do Fundo Municipal de Saúde*

33. *Com relação aos demais programas (subitem 20, letra b), constata-se que grande parte dos cheques foram depositados na c/c 2000-1, ag. 1734-5, conta, também, pertencente à prefeitura, consoante peça 25, p. 86, informação que vai ao encontro do que foi exposto pela gestora.*

34. *Contudo, a centralização de todos os recursos em uma única conta, ao invés de reduzir as irregularidades e erros, como afirmado pela responsável, causa uma perniciosa confusão patrimonial.*

35. *Da forma como relatado, os salários da folha de pessoal são pagos por intermédio de uma conta específica cujos recursos são provenientes de diversas pastas, dificultando sobremaneira, ou mesmo, impossibilitando o estabelecimento do nexo causal entre o desembolso e a despesa realizada, já que, uma vez na conta, a segregação entre as diversas fontes dos recursos inexistente.*

36. *De todo modo, a informação dessas transferências entre contas do órgão não elide a irregularidade na emissão de cheques em nome da Prefeitura de Cantanhede-MA ou do Fundo Municipal de Saúde, bem como os relatórios de folhas de pagamentos colacionados não têm o condão de comprovar as despesas com recursos governamentais, na medida em que, isoladamente, não demonstram a saída de numerário da conta acima, para custeio dos programas em questão.*

37. *Quanto aos demais cheques, a situação do item 32 se repete, cheques também emitidos em nome da Prefeitura de Cantanhede ou do Fundo Municipal de Saúde.*

38. *Outrossim, os demais documentos fiscais (notas e recibos) apresentados também padecem dessa falta de força probatória, tendo em vista que não há como correlacionar os diversos débitos e os comprovantes apresentados.*

39. *No que tange às demais alegações da defendente, relativas à prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na qual estariam presentes os documentos suscitados e na afirmação de que todos os recursos foram empregados no objeto do repasse, não teriam a capacidade para afastar o cerne das irregularidades em tela – pagamentos em que não há comprovação das despesas efetuadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e pagamentos em que houve emissão de cheques em nome da Prefeitura de Cantanhede-MA ou do Fundo Municipal de Saúde, caracterizando rompimento de nexo causal –, uma vez*

que abrangem questões secundárias em relação àquelas acima indicadas, bem como em especial porque para se afastar essas irregularidades, necessário seria trazer aos autos elementos que de fato possibilitassem estabelecer esse nexos causal entre os desembolsos e despesas realizadas, o que não é possível em face dessas alegações.

40. Acerca da dificuldade de acesso às informações devido ao afastamento do prefeito do município, à época, e pelo atual prefeito ser adversário político, tal justificativa não pode ser aceita porque constituiria um precedente a ser alegado por qualquer gestor no caso de omissão, e também à vista da Decisão 354/96-TCU-2ª Câmara, cujos principais trechos colacionamos abaixo:

Os elementos oferecidos à colação em nada contribuem para a solução da pendência original ou para o esclarecimento da questão, resultando na afirmação de que existe dificuldade para a constituição da documentação exigida, dada a divergência política com o atual mandatário local.

Existindo, de fato, restrição à sua pessoa, por parte da atual administração, deveria o implicado ter movido ação na justiça, no sentido de ver assegurado o seu direito de acesso aos documentos reclamados.

41. A despeito da solicitação de nova oportunidade para saneamento das contas, reza o art. 160 do RI/TCU que as alegações de defesa as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação, sendo facultada à parte a juntada de documentos novos, até o término da etapa de instrução.

42. No caso em tela, como expediente citatório enviado à gestora é válido porquanto abarcou todos os requisitos legais da citação, como a correta quantificação do débito, responsabilização do gestor e descrição das irregularidades, é, portanto, descabida a solicitação de nova oportunidade para saneamento das contas, já que, como não há novos elementos, permanecem as mesmas irregularidades apontadas naquele instrumento e todas as falhas são do conhecimento da responsável, afora, não haver respaldo regimental para que se possa acatar tal pleito. Ademais, como antes afirmado, deveria o ex-gestor ter movido ação na justiça, no sentido de ver assegurado o seu direito de acesso aos documentos reclamados.

43. Dessa forma, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Rosa Reis Lago, uma vez que seus argumentos não atacam as irregularidades a ela atribuídas e os documentos coligidos não foram suficientes para elidir as ocorrências apontadas.

44. Assim, restou comprovado que os Srs. Luís Freitas Guimarães e Maria Rosa Reis Lago movimentaram as contas do SUS e que, por não sanarem as ocorrências apontadas, permanecem os valores glosados na instrução citatória (peça 18, item 14).

45. Conclui-se, portanto, que os mencionados desembolsos cujas correspondentes despesas com recursos do SUS que não foram comprovados configuraram afronta ao art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, bem como a emissão de cheques em nome da Prefeitura de Cantanhede ou do Fundo Municipal de Saúde, caracterizaram rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Prefeitura, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, assim, incorreram os gestores no descumprimento do art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

46. Ante o exposto, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas dos Luís Freitas Guimarães e Maria Rosa Reis Lago.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

47. Insta ressaltar que a equipe de auditoria do Denasus identificou outras irregularidades/impropriedades, tratadas no Relatório de Auditoria 8367/2009 a seguir elencadas, as quais não resultaram em débito, propondo medidas saneadoras reputadas adequadas, com as quais concordamos. Ei-las:

a) no município existem sete equipes de estratégia Saúde da Família e quatro de Saúde Bucal no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, porém as equipes realizam suas atividades somente no posto de saúde da Vila Palmeira e no Centro de Saúde Cloves Chaves (constatação nº 36023);

b) as instalações físicas do Posto de Saúde Vila Palmeira e do Posto de Saúde Galvão apresentam inconformidades, tais como paredes e piso muito sujos e quebrados, móveis deteriorados por ferrugem e/ou quebrados (constatação nº 36029);

c) a imunização no município é realizada diariamente somente no Centro de Saúde Cloves Chaves e nas demais unidades apenas nos períodos de campanhas (constatação nº 36040);

d) a carga horária das equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal efetivamente trabalhada está inferior ao determinado na Portaria/MS/GM nº 648/2006 (constatação nº 36043);

e) existe apenas um equipamento odontológico funcionando, instalado na Unidade Mista Santa Filomena, onde são realizados os atendimentos da população cadastrada e a livre demanda (constatação nº 06052);

f) na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF não há controle dos medicamentos (constatação nº 36272);

g) a Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF funciona nas dependências da Unidade Mista Santa Filomena, em sala única, não possuindo sala administrativa, recepção e de expediente (constatação nº 36066);

h) o município não alimentou o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS no primeiro semestre de 2006, enquanto que no primeiro semestre de 2007 o município está sem balanço, com processo judicial aberto (constatação nº 36373).

48. Entendemos cabível, portanto, dar ciência à Prefeitura Municipal de Cantanhede para que observe as recomendações feitas pelo Denasus, inseridas à peça 1, p. 11-25, para sanar as impropriedades acima elencadas.

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida nos itens 23 e 32, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Rosa Reis Lago, uma vez que não atacaram as irregularidades a ela atribuídas.

50. Ademais, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé de ambos responsáveis, sugere-se que as contas dos Srs. Luís Freitas Guimarães e Maria Rosa Reis Lago sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

51. Com relação às demais ocorrências apontadas pela equipe de auditoria do Denasus (item 47), propõe-se dar ciência à Prefeitura Municipal de Cantanhede para que observe as recomendações feitas no relatório do Denasus em peça 1, p. 11-25.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

52. *Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado e sanção aplicada pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraude e desvios de recursos públicos federais.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Srs. Luis Freitas Guimarães, CPF 270.434.013-72, na condição de ex-secretário de saúde de Cantanhede/MA, e Maria Rosa Reis Lago, CPF 124.833.113-34, na condição de ex-tesoureira de Cantanhede/MA e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
4/7/2006	5.448,59
31/7/2006	5.448,59
4/9/2006	5.515,13
14/9/2006	1.600,00
15/9/2006	1.521,50
15/9/2006	1.168,50
19/9/2006	2.200,00
3/10/2006	5.515,13
13/11/2006	5.515,13
30/11/2006	2.118,00
4/12/2006	5.515,13
27/12/2006	5.515,13
12/2/2007	5.515,13
13/3/2007	5.921,71
10/4/2007	7.370,87
4/6/2007	5.457,88
16/8/2006	12.433,00
21/9/2006	1.362,00
31/10/2006	7.963,45
10/5/2007	13.500,00
3/7/2006	105.447,03
17/7/2006	2.803,99
18/7/2006	38.546,25
31/7/2006	66.900,00
17/8/2006	19.646,25
4/9/2006	88.603,00
18/9/2006	2.804,98
22/9/2006	22.000,00

3/10/2006	86.468,75
20/10/2006	41.939,54
31/10/2006	69.333,20
23/11/2006	41.939,54
4/12/2006	66.900,00
19/12/2006	41.568,75
21/12/2006	85.800,00
15/1/2007	22.668,75
19/1/2006	85.800,00
16/2/2007	108.468,75
29/3/2007	28.600,00
29/3/2007	15.000,00
4/4/2007	67.568,75
24/4/2007	25.000,00
25/4/2007	16.568,75
3/5/2007	66.900,00
25/5/2007	22.668,75
4/6/2007	87.420,00
11/6/2007	5.950,00
14/6/2007	22.650,90
20/7/2007	87.391,65

b) aplicar aos Srs. Luis Freitas Guimarães, CPF 270.434.013-72 e Maria Rosa Reis Lago, CPF 124.833.113-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia de deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

e) dar ciência à Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA para que observe as recomendações feitas no relatório do Denasus em peça 1, p. 11-25”.

2. O douto representante do Ministério Público assim se manifestou:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela SECEX-MA na instrução que integra a peça 29. Nada obstante, sugerimos que sejam excluídos da condenação os valores de R\$ 22.668,75 e R\$ 85.800,00, relativos a 15/1/2007 e 19/1/2006, respectivamente (valores contíguos, localizados no terço inferior da tabela de quantificação do débito que integra a peça 29, p. 8, entre os valores de R\$ 85.800,00 (21/12/2006) e R\$ 108.468,75 (16/2/2007)), haja vista que não constaram nos ofícios de citação remetidos aos responsáveis.

Por oportuno, e para que não haja dívidas quanto à origem dos valores que compõem a proposta de condenação, registramos que a quantificação do débito informada nos ofícios de citação (peças 23 e 24) corresponde, excetuando-se os dois valores mencionados no



*parágrafo anterior (que são relativos aos cheques 850142 e 850143), aos valores informados na instrução anteriormente elaborada pela Unidade Técnica (peça 18, p. 3-4)”.
É o Relatório.*